PARECER PRÉVIO - PA00 - 75/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2622/2018
PROTOCOLO	**:** 1890645
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO	**:** GUILHERME ALVES MONTEIRO
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS E DEMONSTRATIVOS APROPRIADOS – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL E REPASSES FEITOS AO PODER LEGISLATIVO – CUMPRIMENTO DOS PERCENTUAIS MÍNIMOS DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA EDUCAÇÃO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – ERROS FORMAIS VERIFICADOS NA ELABORAÇÃO DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS SEM A ASSINATURA DO CONTADOR RESPONSÁVEL – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE OS APRESENTADOS NO INVENTÁRIO E OS REGISTRADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL A TÍTULO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – FALHA FORMAL VERIFICADA NA COLUNA DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2016) DO ANEXO 18 (DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA) – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, em razão do atendimento à legislação no conjunto das contas, com exceção das falhas que não possuem potencial para comprometer os resultados apresentados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos, dos atos praticados no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de

parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2017**, do **Município de Jardim**, gestão do Sr. **Guilherme Alves Monteiro**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e pela **recomendação** ao atual Prefeito, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que os erros formais verificados na elaboração dos decretos de abertura de créditos adicionais, mencionados nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro, e que todos os documentos de ordem técnica deverão conter a assinatura do responsável, com a devida identificação do seu registro no órgão de classe, em atendimento à exigência regulamentar deste Tribunal.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Jardim, exercício financeiro de 2017, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, estando apensados nestes autos os dos Processos TC/010784/2017 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2017) e o TC/15593/2017 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2017).

Os analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM examinaram a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-DFCGG/CCM-8260/2020 (peça 69, fls. 1282-1325), por meio da qual foi concluído que **"***a prestação de contas* ***não está em conformidade*** *com os critérios aplicáveis***"**.

No mesmo sentido se manifestou o representante da Auditoria, consoante o teor do Parecer PAR-GACS LLRP-8057/2021 (peça 71, fls. 1327-1349), por meio do qual opinou pela **"***emissão de parecer prévio* ***contrário*** *à aprovação***"** das contas em apreço.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, emitiu o Parecer PAR-3º PRC-8348/2021 (peça 72, fls. 1350) requerendo a intimação do jurisdicionado para ele se manifestar acerca da análise técnica e do Parecer da Auditoria.

Efetivadas as intimações (peças 73, 74 e 75, fls. 1351-1353), os intimados apresentaram as justificativas e os documentos integrantes das peças 81 a 93, fls. 1359-2084.

Submetida a matéria ao reexame da DFCGG, consoante o teor da Análise ANA-DFCGG/CCM-6677/2022 (peça 95, fls. 2086-2109), os analistas concluíram pela subsistência dos achados sintetizados no quadro demonstrativo do item 3 da referenciada análise.

Em seguida, o representante da Auditoria, em reexame da matéria, emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-11035/2022 (peça 97, fls. 2111-2128), por meio do qual manteve a opinião pela emissão de parecer prévio **contrário** a aprovação destas contas.

Por fim, o representante do MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-6751/2023 (peça 98, fls. 2129-2137), opinando nos seguintes sentidos:

"V – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, opina no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS:

*I – emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo do Município de Jardim-MS, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **GUILHERME ALVES MONTEIRO**, Prefeito Municipal, [...], tendo em vista impropriedades na lei orçamentária, assim como Decretos que autorizaram alterações orçamentárias, Demonstrativos Contábeis apresentados sem a assinatura do Contador, reabertura de Balanço de exercício já encerrado para retificação sem a observância das normas contábeis para tanto, Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem as justificativas dentro das hipóteses legais, Divergências na apuração do Patrimônio Líquido e no Demonstrativo de Fluxo de Caixa, acarretando a escrituração das contas de modo irregular, ausência de ampla transparência ativa de dados e ausência de Notas Explicativas, [...];*

*II – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, e ainda que aprimore o processo de formalização, publicação e envio das Notas Explicativas, que são parte das Demonstrações Contábeis;*

*III – **DETERMINAR** ao Gestor que tome as providências estabelecidas no Parágrafo único, do artigo 22, e art. 23, ambos da LRF, utilizando tais cautelas para readequar e manter as despesas de pessoal do Poder Executivo **dentro** dos parâmetros estabelecidos legalmente;*

*V – **COMUNICAR** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Jardim-MS (exercício de 2017), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.*

*VI – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros do Município para o exercício de 2017 foram aprovados pela Lei (municipal) n. 1.862, de 06 de dezembro de 2016 (peça 15, fls. 86-91), que estimou a receita e fixou a despesa do Município, para o exercício financeiro de 2017, no montante de R$ 78.000.000,00.

No decorrer da execução orçamentária foram abertos créditos adicionais suplementares, efetivados por meio de decretos do Executivo (peças 16 e 85, fls. 92-212 e 1385-1397), utilizando os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais (art. 43, § 1º, III, da Lei n. 4.320, de 1964), consoante os demonstrativos integrantes das peças 13 e 14, fls. 47-85, permaneceu inalterado o total da despesa inicialmente fixada (R$ 78.000.000,00), em conformidade com o registro no 12 (Balanço Orçamentário).

DOS BALANÇOS

As demonstrações contábeis são compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e pelos quadros Demonstrativos das Variações Patrimoniais, Dívida Flutuante, Dívidas Fundadas Internas e Externas e Fluxos de Caixa, segundos os Anexos 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (peças 17 e 93, fls. 213-215 e 2083-2084)

O Balanço Orçamentário, nos termos do art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Em comparação das receitas orçamentárias realizadas R$ 71.666.760,29 com as despesas orçamentárias empenhadas R$ 68.873.475,67, observo a ocorrência de **superávit** na execução orçamentária na ordem de R$ 2.793.284,62.

ANEXO 13 - BALANÇO FINANCEIRO (peça 18, fls. 216-218)

O Anexo 13 (Balanço Financeiro), nos termos do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, demonstra a receita e a despesa orçamentária, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte, consoante demonstração seguinte:

BALANÇO FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Receita Orçamentária	71.666.760,29
2. Transferências Financeiras Recebidas	14.186.263,00
3. Recebimentos Extraorçamentários	28.635.240,66
4. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	26.705.356,72

5. Total (1 + 2 + 3 + 4)	**141.193.620,67**
6. Despesa Orçamentária	68.873.475,67
7. Transferências Financeiras Concedidas	14.186.263,00
8. Pagamentos Extraorçamentários	33.562.883,96
9. Total (6 + 7 + 8)	**116.622.622,63**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (5 – 9)	**24.570.998,04**

O saldo para o exercício seguinte, demonstrado acima, coincide com o valor registrado no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial, a título de Caixa e Equivalentes de Caixa (peça 19, fls. 219-220), em consonância com a totalização dos saldos bancários em 31/12/2017, informado na relação de contas bancárias (peça 36, fls. 339-332).

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL (peças 19 e 88, fls. 219-220 e 1412-1413)

O Anexo 14 (Balanço Patrimonial) é a demonstração contábil que evidencia, qualitativamente e quantitativamente, a situação patrimonial do órgão público por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Atendendo as determinações legais e às normas contábeis vigentes, certifico que o Balanço Patrimonial foi composto pelo quadro principal, quadros dos ativos e passivos financeiros e permanentes, quadro das contas de compensação e quadro do superávit/déficit financeiro.

O Balanço Patrimonial é integrado pela Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, peça 20, fl. 221-222), que no presente exercício financeiro apresentou um valor residual superavitário (R$ 82.735.558,66) que, conjugado ao saldo patrimonial de exercícios anteriores, consigna o novo saldo patrimonial (Patrimônio Líquido de R$ 50.114.270,03), conforme demonstração abaixo:

ESPECIFICAÇÕES	R$
Resultado de Exercícios Anteriores	(32.621.288,63)
Resultado do Exercício (Anexo 15 – superávit)	82.735.558,66
Ajuste de Exercícios Anteriores	0,00
Total patrimônio Líquido	**50.114.270,03**

ANEXO 15 - DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (peças 20 e 87, fls. 221-222 e 1407-1408)

O Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), nos termos do art. 104 Lei (federal) n. 4.320, de 1964, evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o resultado

patrimonial do exercício, que no presente caso, apresentou um superávit de R$ 82.735.558,66.

ANEXO 18 - DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA (peça 90, fls. 2065-2066).

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, a Demonstração de Fluxo de Caixa é composta por um quadro principal com as atividades operacionais, investimento e financiamento, além dos quadros secundários. São eles: de receitas derivadas e originárias, das transferências recebidas e concedidas, de desembolsos de pessoal e demais despesas por função e de juros e encargos da dívida.

O Anexo 18 (Demonstrativo dos Fluxos de Caixa) identifica as origens dos fluxos de entrada de caixa, os itens que geraram desembolso de caixa durante o período das demonstrações contábeis e o saldo de caixa das demonstrações contábeis, consoante a demonstração seguinte:

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Fluxo de caixa líquido das Atividades Operacionais	392.886,35
2. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Investimento	(2.236.996,09)
3. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Financiamento	(290.248,94)
4. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial	26.705.356,72
5. Caixa e Equivalente de Caixa Final	24.570.998,04
6. GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	**(2.134.358,68)**

Consoante os dados informados acima, a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa do exercício, no valor de R$ -2.134.358,68, corresponde à diferença apurada entre os saldos de Caixa e Equivalentes de caixa inicial e final, demonstrados no Anexo 13 desta prestação de contas.

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e completa dos documentos exigidos no instrumento regulamentar deste Tribunal vigente na época (TCE-MS n. 54, de 2016).

É também constatável que os resultados apurados no final do exercício foram adequadamente demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Quanto ao mérito, os analistas da Coordenadoria de Contas dos Municípios, depois de reexaminar a matéria, concluíram pela manutenção dos achados descritos no quadro demonstrativo do item 3 da Análise ANA-DFCGG/CCM-6677/2022 (peça 95, fls. 2108-2109).

E no mesmo sentido se manifestaram os representantes da Auditoria e do MPC, opinando ambos pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas em

apreço, devido às irregularidades mencionas no Parecer da Auditoria e ratificadas no item IV do Parecer Ministerial (PAR-2ª PRC-6751/2023, peça 98, fls. 2133-2136), as quais transcrevo abaixo:

> ***"1.*** *Ausência de lei autorizativa para abertura de crédito especial; divergência de informações entre decretos e demonstrativo de abertura de créditos; duplicidade de edição de decretos (nº 119 e 120); e ausência de informações quanto às dotações suplementadas ou reduzidas em alguns decretos.*
>
> *Mesmo com a juntada de documentos e justificativas as falhas relativas às alterações orçamentárias permanecem. Quanto aos Decretos, foram apuradas as seguintes inconsistências:*
>
> *a) Quanto ao Decreto nº 99/2017: não houve justificativa específica, tampouco juntada de documento que sanasse a divergência apurada. Permanece a irregularidade.*
>
> *b) Quanto aos Decretos nº 119 e 120: foi juntado o Decreto nº 120 (fls.1392/1394), porém o Gestor não esclareceu se o Decreto nº 119 seria duplicidade, ou se realmente foram elaborados no mesmo dia para atenderem por duas vezes as mesmas alterações orçamentárias. Permanece o apontamento.*
>
> *c) Quanto aos Decretos nº 24, 25, 27, 28, 30, 31, 33, 36, 41 e 42: Foram juntados às fls. 1386/1391 e 1395/1397, porém não foi juntado o Decreto nº 36 com a resposta.*
>
> *Apesar da juntada dos Decretos, conforme apurou a Divisão de Fiscalização (fls. 2098/2099), a alteração orçamentária calculada por meio dos decretos de abertura de créditos adicionais, no valor de R$ 421.800,00, não confere com a diferença da dotação inicial e dotação atualizada do Balanço Orçamentário (peça nº 17), no valor de R$ 377.000,00.*
>
> *Assim, por todo o exposto, perduram o descumprimento do artigo 42 e 43, § 1º, incisos I a III, da Lei Federal nº 4.320/64 e a prática da infração prevista no art.42, caput, da LO-TCE/MS.*
>
> ***2.*** *Juntada de Demonstrativos Contábeis sem a assinatura do Contador responsável; Inventário sem a assinatura*
>
> *Logo, os documentos apresentados sem identificação e assinatura não podem ser considerados para os fins desta prestação de contas.*
>
> ***3.*** *Reabertura de Balanço de exercício já encerrado para retificações, sem a observância das normas contábeis para tanto. [...].*
>
> ***4.*** *Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem a apresentação das justificativas dentro das hipóteses legais.*
>
> ***5.*** *Inconsistências na apuração do Patrimônio Líquido;*
>
> ***6.*** *Quanto ao inventário juntado, observa-se que os valores totais de bens móveis R$ 5.268.697,77 e de imóveis, R$ 54.314.317,30, divergem dos registrados no*

Anexo 14 (R$ 6.286.365,59 e R$ 54.465.907,84, fl.1412). Portanto, há irregularidade no registro e prejuízo à conferência dos valores no Anexo 14;

7. *Divergências no Anexo 18 - Demonstrativo de Fluxo de Caixa irregular;*

8. *Ausência de ampla transparência ativa de dados. Recomendação ao Gestor para que observe com rigor as determinações expostas no art. 48 e 48-A, da LRF;*

9. *Ausência de Notas Explicativas.***".**

Analisada detidamente a matéria, verifico que as falhas mencionadas acima, por si sós, não configuram gravidades ensejadoras de rejeição destas contas, consoante as razões que em seguida exponho.

E começo dizendo que, no meu entender, as falhas apontadas no item ***1*** são passíveis de ressalva, não resultando configurado o descumprimento das regras dos arts. 42 e 43, § 1º, da Lei n. 4.320, de 1964, porquanto:

− em que pese alguns decretos de abertura de créditos adicionais terem disposto acerca de abertura de créditos "especiais suplementares", para reforço de dotações orçamentárias, tratam-se de créditos adicionais suplementares criados no mesmo órgão em projeto/atividade já existentes no orçamento e, portanto, autorizados pelas regras do art. 5º, I, da Lei n. 1.862, de 2016 (peça 15, fls. 86-91), em conformidade com as regras do art. 167, V, da Constituição Federal;

− a falha na elaboração do Decreto n. 99, de 12 de junho de 2017 (peça 16, fls. 161-164) é de natureza formal, por ter constado erroneamente a expressão "*por excesso de arrecadação*", enquanto que a fonte de recursos efetivamente utilizada para a suplementação, no valor de R$ 421.000,00, foi a resultante de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme os valores "detalhadamente" identificados no quadro demonstrativo de abertura de créditos adicionais (peça 13, fls. 64-65);

− o jurisdicionado deixou de apresentar esclarecimentos sobre a duplicidade na edição dos Decretos n.s 119 e 120 (peça 16, fls. 175-180), limitando-se ao reenvio do Decreto n. 120 (peça 85, fls. 1392-1394);

− quanto aos Decretos n.s 24, 27, 30, 33 e 41, é certo que neles constaram apenas as suplementações, sem mencionar qual a fonte de recurso que seria utilizada. Contudo, foi possível verificar que essas suplementações tiveram como fontes de recursos as "*resultantes de anulações de dotações***"**, que foram efetivadas por meio dos Decretos n.s 25, 28, 31, 36 e 42. Tais decretos apresentaram somente as anulações, porém, em cada um deles constou o número do decreto que estava sendo atendido com aquelas anulações (peça 16, fls. 92-93, 95-96, 98, 121, 123, 127, 129-130);

− constato, por fim, que todas as suplementações ocorridas no exercício financeiro examinado utilizaram recursos provenientes de anulações de dotações, permanecendo inalterado o valor da despesa inicialmente autorizada (R$

78.000.000,00), em conformidade com o total das dotações inicial e atualizada, registradas no Anexo 12 – Balanço Orçamentário (peça 17, fls. 214).

Com referência ao apontamento do item ***2***, entendo que a ausência de assinatura do Contador nos documentos juntados por ocasião de resposta ao objeto da intimação, por si só, não constitui motivo ensejador de rejeição destas contas.

Quanto ao fato apontado no item ***3***, o jurisdicionado justificou ter ocorrido erro na recepção dos arquivos pelo sistema e-Contas ou na geração do arquivo "xml", relativamente a coluna referente ao exercício anterior (2016), encaminhando os documentos corrigidos para substituição nos autos.

Dessa forma, entendo que as justificativas e os documentos encaminhados são merecedores de acolhimento neste Tribunal, bem como, constato que não houve modificação da realidade patrimonial, haja vista a permanência dos valores do patrimônio líquido (R$ 50.114.270,03) e do resultado patrimonial do exercício de 2017 (superávit de R$ 82.735.558,66), conforme comprovam os documentos juntados às peças 87 e 88 (fls. 1407-1408 e 1412) e os que foram encaminhados inicialmente (peças 19 e 20, fls. 219-222).

No que tange ao cancelamento de restos a pagar processados (item ***4***), o jurisdicionado apresentou (peça 86, fls. 1399-1403) justificativas acompanhadas de cópias dos seguintes documentos:

− cópia do Decreto n. 006, de 1 de janeiro de 2017, que "*Dispõe sobre os restos a pagar inscritos em exercícios anteriores e da outras providências*";

− cópia do comprovante de publicação do Edital de Restos a Pagar n. 01/2017, no Diário Oficial de 18 de dezembro de 2017, convocando o comparecimento dos **"***fornecedores, prestadores de serviços ou outros que possuem créditos inscritos em restos à pagar***"**, na sede da Prefeitura Municipal, até o dia 21 de dezembro do corrente exercício, informando que **"***os créditos reclamados com a devida comprovação serão analisados pela Comissão e serão efetuados com base em dotações do orçamento vigente, os demais restos a pagar não reclamados serão anulados em 31 de dezembro do corrente exercício***"**;

− Ata de reunião da Comissão de Restos à Pagar, realizada no dia 26 de dezembro de 2017, cujo teor transcrevo abaixo:

> *"Os processos de restos à pagar constantes no sistema de execução orçamentária foram subdivididos e analisadas por processo e detectados inúmeros deles que não atendem a legalidade para pagamento ou seja, estão em desacordo com as normas vigentes de pagamento, em especial quanto a comprovação de que os bens foram entregues, descumprindo o inciso III do § 2º do art. 63 da Lei 4.320/64, outros não atenderam as normas do Art. 58 da Lei 4.320/64 pois não houve comprovação de empenho devidamente autorizado pela autoridade ou pelo ordenador de despesa, ou seja, sem autorização da autoridade competente. Também foram detectados inúmeros processos de despesas*

referentes à empresas prestadoras de luz, água e telefonia em que não há dívidas, apenas houveram lançamentos e liquidações erradas, além de outros processos inscritos em restos à pagar processados por engano ou erro, em que o município não é devedor e valores processados relativo à previdência geral e própria que foram renegociados, lançados em dívida fundada e não tinham sido baixados em época própria. Diante desses fatos a Comissão de Restos à Pagar, considerando que os documentos processados na contabilidade não atendem à legalidade optou por convocar os fornecedores e prestadores de serviços que possuíam restos a pagar a apresentar requerimento nesta Prefeitura Municipal, comprovando o direito ao crédito inscrito, conforme Edital anexo publicado no Diário Oficial em 18/12/2017, e como pode ser comprovado por declaração do protocolo, anexo, não houve nenhum requerimento. Por outro lado, recomendamos a baixa de restos a pagar não processados ou não liquidados de anos anteriores, cujo objeto não será executado, ou o material não será entregue ou o serviço não será prestado, de conformidade com as normas contábeis de registro dos fatos. Considerando a análise efetuada, esta Comissão recomenda que deverão ser anulados os restos à pagar que não atendem a legalidade, que estão listados, em anexo. Nada mais havendo para tratar [...].”

Desse modo, não há que falar em irregularidade no cancelamento dos restos a pagar processados, pois, resultaram evidenciadas as situações excepcionais **“***em que o objeto da obrigação deixa de existir, abrindo-se a possibilidade de um estorno da obrigação***”**, consoante as disposições da alínea ***f*** do item 3 do Anexo I da Resolução n. 37, de 2016, que aprovou a “Cartilha de Encerramento e Transição de Mandato”, expedida por este Tribunal.

Com referência ao fato apontado no item ***5*** (inconsistências na apuração do patrimônio líquido), em que pese ter persistido a divergência na coluna relativa ao exercício anterior (2016), com a apresentação de esclarecimentos e juntada de demonstrativos, foi sanada a divergência quanto ao resultado apurado no exercício financeiro de 2017, conforme destacado nos respectivos quadros de apuração do “resultado patrimonial do período” e de “apuração do patrimônio líquido”, demonstrados no item 2.2-**b** do Parecer da Auditoria (peça 97, fls. 2123-2124).

Quanto ao apontamento do item ***6*** (divergência de valores entre os apresentados no inventário e os registrados no Balanço Patrimonial, a título de Bens Móveis e Imóveis), entendo que a falha possa ser ressalvada, em razão da Portaria STN n. 548, de 2015, ter estabelecido como prazo limite para a adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis, a data de 1/1/2021, para os Municípios com menos de 50 mil habitantes.

Por fim, no que tange aos apontamentos dos itens ***7***, ***8*** e ***9***, entendo que:

− a falha formal verificada na coluna do exercício anterior (2016) do Anexo 18 (Demonstrativo dos Fluxos de Caixa) é passível de ressalva;

− as falhas referentes as ausências de "*ampla transparência ativa de dados*" e de *"Notas Explicativas***"** foram sanadas, haja vista o documento comprobatório da publicação dos balanços no Jornal do Estado do Pantanal, de 28 de março de 2018 (peça 7, fls. 26-29), bem como o encaminhamento do documento (peça 92, fls. 2178-2079), demonstrando que os balanços de 2017 e os instrumentos de planejamentos (PPA, LDO e LOA) foram publicados no Portal de Transparência do Município, e o encaminhamento das necessárias Notas Explicativas às demonstrações contábeis, que se encontram anexadas à peça 91, fls. 2067-2076.

Feitas as ponderações acima, passo às considerações sobre os resultados consolidados do exercício financeiro de 2017 (Executivo, Legislativo e Fundos), apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), pela Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, art. 50, III), e pela Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, resultando evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, nos termos do art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Quanto ao **Balanço Financeiro** constato a regularidade e compatibilidade do demonstrativo com as demais conciliações e demonstrações, bem como sua estrutura está formalizada em conformidade com as regras do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Do mesmo modo, a avaliação da **situação patrimonial** mostrou-se regular, haja vista a consistência na apuração do patrimônio líquido, comprovada pelos valores, saldos e variações registrados nos demonstrativos contábeis integrantes desta prestação de contas, guardando conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na educação, especialmente no que se refere ao FUNDEB, e a aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde.

DISPOSITIVO

Tudo analisado e concluído, formulo meu **VOTO**:

I – pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2017, do Município de Jardim, gestão do Sr. Guilherme Alves Monteiro, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I,

da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência;

II – pela recomendação ao atual Prefeito, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que os erros formais verificados na elaboração dos decretos de abertura de créditos adicionais, mencionados nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro, e que todos os documentos de ordem técnica deverão conter a assinatura do responsável, com a devida identificação do seu registro no órgão de classe, em atendimento à exigência regulamentar deste Tribunal.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com a ressalva e pela recomendação ao atual prefeito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro declarou-se impedido de votar.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / VAB